



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo Juntos pelo Povo

PA 14/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Despesas inelegíveis – despesas realizadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	8
2.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	10
2.6. Movimentos a débito na conta bancária da campanha sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	11
2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	12
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Juntos Pelo Povo**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo JPP, padecem das deficiências a seguir elencadas:

- ✓ Balanço da campanha (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – o saldo registado na rubrica “fornecedores”, no montante total de 22.054,24 Eur., não é



- concordante com a declaração de assunção de dívidas apresentada pelo Partido (as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha e assumidas pelo JPP ascendem a 21.882,75 Eur.). Ao nível da rubrica “Fundos Patrimoniais” o saldo final de campanha não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha declaradas pelo JPP;
- ✓ Demonstração dos resultados (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – o resultado da campanha divulgado na demonstração de resultados (resultado negativo: 21.906,37 Eur.) não é coincidente com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas pela Candidatura. Acresce que as receitas de campanha – contribuições de partidos políticos, apresentadas na demonstração de resultados (26.904,42 Eur.), não são coincidentes com o valor divulgado no mapa de receitas de campanha (24.444,90 Eur.);
 - ✓ Mapa resumo – conta – receitas de campanha (cfr. anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – A análise dos movimentos refletidos no mapa “M4: receitas de campanha – donativos em espécie” permitiu verificar que não se trata de donativos em espécie, mas respeitam a receitas pecuniárias.
 - ✓ Mapa resumo – conta – despesas de campanha (cfr. anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – foram registadas despesas no montante de 4.400,00 Eur. relativas a cedências de bens a título de empréstimo (M14: Despesas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo – cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A análise dos documentos apresentados pelo JPP permitiu constatar que se trata de bens do Partido. Como resulta do n.º 6 do art.º 16.º da L 19/2003, a utilização dos bens afetos ao património do partido e a colaboração de militantes, simpatizantes ou apoiantes não é considerada nem receita nem despesa de campanha.

Face ao exposto, e de acordo com os documentos de prestação de contas submetidos à apreciação da ECFP, apura-se um resultado negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 22.237,43 Eur..

Concretizando:



Receitas	Contas de campanha eleitoral - AR 2019		
	Apresentadas pelo Partido (A)	Incongruências identificadas pela ECFP (B)	(A-B)
Contribuição de Partido(s) político(s)	24 444,90	-	24 444,90
Produto de Angariação de Fundos	-	750,00	750,00
Subtotal	24 444,90	750,00	25 194,90
Donativos em espécie	750,00	-750,00	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	-	-	-
Subtotal	750,00	-750,00	-
Total das Receitas	25 194,90	-	25 194,90
Receitas	Contas de campanha eleitoral - AR 2019		
	Apresentadas pelo Partido (A)	Incongruências identificadas pela ECFP (B)	(A-B)
Propaganda, comunicação impressa e digital	11 228,79		11 228,79
Estruturas, cartazes e telas	25 885,01		25 885,01
Brindes e outras ofertas	3 875,67		3 875,67
Custos administrativos e operacionais	4 273,43		4 273,43
Outras	2 169,43		2 169,43
Subtotal	47 432,33	-	47 432,33
Donativos em espécie	-	-	-
Cedência de bens a título de empréstimo	4 400,00	-4 400,00	-
Subtotal	4 400,00	-4 400,00	-
Total das Despesas	51 832,33	-4 400,00	47 432,33

Resultado

-22 237,43

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo JPP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O JPP, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.



Assim, não tendo o Partido apresentado contas retificadas, dá-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da L 19/2003, as Candidaturas às Eleições para a Assembleia da República, podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos e (iii) por produto de atividades de angariação de fundos.

No caso em análise, foi identificada uma receita pecuniária no montante de 750,00 Eur., registada nos mapas de campanha como donativo em espécie (cfr. Ponto 4.1. do presente relatório) e depositada no dia 14.10.2019 (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que, de acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. No caso vertente, não foi apresentada a aludida lista.

Acresce que os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.



As situações descritas configuram um incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha provenientes de atividades de angariação de fundos, previsto nos artigos 16.º n.º 4, 12.º n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º n.º 1, e 16.º n.º 5, todos da L 19/2003¹.

O Partido, convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Assim, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do disposto nos artigos 16.º n.º 4, 12.º n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º n.º 1, e 16.º n.º 5, todos da L 19/2003².

2.3. Despesas inelegíveis – despesas realizadas após o último dia de campanha (Ponto

4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

No caso em análise, foram identificadas despesas no valor total de 1.052,88 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cuja data do documento de suporte é ulterior à do último dia de campanha e não esclarece a data em que os bens foram colocados à disposição da Candidatura.

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a irregularidade identificada, bem como a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

¹ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), “*Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”*”

Com efeito, reanalisada a fatura mencionada no Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que a natureza da despesa (Placas de vinil e Alveolares) apenas se mostra lógica em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o Partido não cometeu qualquer irregularidade.

2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- Despesas no valor total de 6.428,44 Eur. (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cuja fatura, atento o respetivo descritivo, não permite aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor da despesa fosse divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Quanto à irregularidade em questão, e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3.) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:

- Grupo de faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;



- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e
- iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os elementos apresentados e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa não foi esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no Relatório da ECFP são despesas suportadas por faturas incompletas e, por isso, irregulares.

Assim, dá-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:

- Despesas no valor total de 3.238,32 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003), ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

O Partido, convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Assim, não obstante o JPP ter sido notificado para o efeito, não demonstrou, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considera-se que a situação em apreço não foi esclarecida, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.6. Movimentos a débito na conta bancária da campanha sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No caso em análise, foram identificados movimentos a débito nos extratos bancários da conta da campanha (conta nº [REDACTED] – Santander), no montante total de 86,50 Eur., referente a despesas bancárias (despesas com manutenção de conta, despesas de comissão e respetivos impostos de selo), não refletidos nas contas de despesas de campanha.

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório e a juntar os suportes documentais das despesas registadas nas contas de campanha, optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela



violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor e obtenção de uma resposta discordante de um fornecedor (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Quanto à situação de ausência de resposta de um fornecedor de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao JPP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Já no que respeita à situação de resposta discordante do fornecedor “Proglobal, Lda.”, o Partido nada veio a esclarecer.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Assim, conclui-se pelo incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **Juntos Pelo Povo** em relação às imputações resultantes do Relatório [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.3. e 2.7. - parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas, nomeadamente no Balanço, na Demonstração de Resultados, no mapa Resumo de Receitas e no mapa Resumo de Despesas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha;
- b) Incumprimento do regime das receitas com Angariações de Fundos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória dos artigos 16.º, n.º 4, 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 5, todos da L 19/2003;
- c) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- d) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;



- e) Existem movimentos a débito na conta bancária sem reflexo nos mapas de campanha, (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do disposto do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- f) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores, nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 21 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)